



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS



## TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

### PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2019 SRP

O Prefeito Municipal de Carmópolis, em atendimento às discursões legais atinentes ao tema, vem se posicionar acerca do teor da Justificativa de Revogação do Pregão Presencial nº 10/2019 apresentado pela Pregoeira da Prefeitura Municipal de Carmópolis que, após vasta considerações, invocando o princípio da Autotulela Administrativa, sugeriu pela **REVOGAÇÃO** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 010/2019 – SRP – PMC, que tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS** para fornecimento parcelado de materiais para manutenção, tratamento e limpeza das piscinas localizadas no Parque Ecológico da Mangueira e Clube Municipal do povoado Aguada, neste município, integrando o Sistema de Registro de Preço, nos termos do Decreto Municipal nº 2971/2012.

*Ab initio*, reitera os considerandos apresentados pela Pregoeira da Prefeitura Municipal de Carmópolis, a saber:

Considerando a publicação do procedimento licitatório em referência ocorrida no último dia 15 de abril de 2019, com sessão pública realizada em 02 de maio de 2019, e para a qual não compareceu nenhum licitante, tendo sido declarada DESERTA.

Considerando a republicação do dito procedimento ocorrida em 03 de maio de 2019, com sessão pública agendada para o dia 16 de maio de 2019, tendo ocorrido as fases de credenciamento, abertura de propostas e de lances em sua normalidade.

Considerando que em virtude do adiantado da hora, a mencionada sessão foi suspensão, com nova data designada para o próximo dia 23 de maio de 2019, tendo todos os licitantes saído intimados na própria assentada.

Considerando que, no curso do procedimento licitatório, foi identificado pelo setor demandante, qual seja a Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, a necessidade de alteração de quantitativos e especificações de itens já previsto no edital, bem como o acréscimo de outros imprescindíveis ao atendimento da finalidade para a qual foi instaurado.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS



Considerando que o princípio da eficiência implementou o modelo de administração pública gerencial voltada para o controle de resultados na atuação estatal, devendo a economicidade, a redução de desperdícios, a qualidade, a rapidez, a produtividade e o rendimento serem valores a serem considerados sob pena de inobservância do referido princípio.

Considerando que a implementação, neste momento, das alterações solicitadas pelo setor demandante, através da alteração de especificações dos itens, do seu quantitativo e da inclusão de itens novos no Termo de Referência, se mostra mais vantajoso para o Município de Carmópolis do que a conclusão deste procedimento com o início de outro, que movimentaria a máquina pública onerando, descenssariamente, os cofres públicos, sem mencionar o prejuízo à eficiência no fornecimento dos itens quando solicitados.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 473, sedimentou o entendimento de que a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitando direitos adquiridos.

Considerando que, da leitura da Súmula acima referida, não sendo conveniente e oportuno para a Administração a manutenção de um ato por ele praticado, surge a possibilidade (pra não dizer a necessidade) de revogá-lo.

Considerando que a a licitação, seja qual for a sua modalidade, constitui procedimento administrativo e, como tal, comporta revogação, por razões de interesse público, e anulação, por ilegalidade, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Considerando que o ato de revogação ou de anulação pela própria Administração, atuando de ofício ou por provocação de terceiros, deve ser motivado, sendo necessário parecer escrito e devidamente fundamentado.

Considerando o teor do art. 49, § 3º da Lei nº 8.666/93 que estabelece que no caso de desfazimento do processo licitatório – revogação ou anulação – fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS



Considerando a fase em que se encontra este procedimento licitatório e utilizando como parâmetro o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, a saber:

*ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.*

- 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.*
- 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.*
- 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.*
- 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.*
- 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.*
- 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.*
- 7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)*

Considerando, ainda, que o Estatuto das Licitações Públicas, em seu artigo 49, estabelece que a autoridade competente, no momento da aprovação do procedimento, poderá revogar a licitação, por razões de interesse público, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

**DECISÃO:**

Por fim, consubstanciado pelas considerações suso aludidas, acompanhando o entendimento da Pregoeira deste Município, haja vista se tratar de temática a ela atinente e em quem reside o dever de orientar o Chefe do Poder Executivo na tomada de medida atinente aos procedimentos licitatório, invocando o Princípio da Autotutela Administrativa, é que o Prefeito Municipal de Carmópolis, no uso de suas atribuições legais, com espeque no art. 49, *caput*, da Lei nº. 8.666/93, resolve **REVOGAR** o presente Pregão Presencial nº 010/2018 – SRP - PMC.

Dê-se ciência, em conformidade com o art. 49, §3º c/c art. 109, I, “c” da Lei nº 8.666/93. Publique-se.

Carmópolis/SE, 22 de maio de 2019.

**Alberto Narcizo da Cruz Neto**  
Prefeito